



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237090/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: JOSEMAR FURINI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3470/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Wenceslau Braz. Exercício financeiro de 2022. Atraso exíguo na entrega da Prestação de Contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Voto Vencedor: pela Regularidade das Contas, com oposição de Ressalva.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**, de responsabilidade do respectivo Presidente, Sr. Josemar Furini, referente ao exercício financeiro de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, especificamente em relação ao atraso na entrega da prestação de contas, conforme Instrução n.º 1910/23 - CGM¹.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável pelas contas carregou aos autos as respectivas razões de defesa² a fim de afastar o apontamento indicado pela unidade técnica.

¹ Peça n.º 07.

² Peças n.º 12 a 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após exame das razões e fundamentos apresentados, entendeu que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, manifestando-se pela Regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista na LC n.º 113/2005, art. 87, III, "a", conforme Instrução n.º 3108/23 – CGM³.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sugerindo seja afastada a aplicação de multa ao gestor, em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando que o atraso na entrega da prestação de contas foi de apenas 5 (cinco) dias, consoante disposto no Parecer n.º 613/23 - 5PC⁴.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

De início, quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 178/2023⁵ deste Tribunal de Contas, o processo se encontra regular para o devido processamento.

Já no que toca à tempestividade, foi justamente o ponto constado pela unidade técnica como sujeito à ressalva e aplicação de multa, tendo em vista que a entidade municipal não atendeu ao prazo estipulado no art. 225, *caput*, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 05/04/2023, portanto fora do prazo de 31/03/2023, resultando na entrega intempestiva, com 5 (cinco) dias de atraso.

³ Peça n.º 18.

⁴ Peça n.º 20.

⁵ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas razões de contraditório, o Responsável pelas contas destacou que o atraso decorreu de problemas enfrentados no acesso ao sistema operacional utilizado para envio da referida PCA. Que foram efetivados os trâmites para atualização no portal E-Contas Paraná pelo setor contábil, desde o início do mês de março, momento no qual não foi encontrado o rol de documentos que deveriam compor a PCA 2022.

Asseverou, ademais, que, sempre que buscava iniciar o processo, o sistema do TCE relatava que já existia um processo de prestação de contas aberto referente ao ano de 2022. Que, após inúmeras tentativas, somente foi possível realizar o envio integral da documentação após exclusão do primeiro processo, ou seja, somente no dia 05/03/2023, dois dias uteis do prazo final.

Pois bem.

Dá análise das razões e fundamentos presentes nos autos, levando-se em conta, ainda, precedentes desta Corte de Contas⁶, assim como alicerçado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que o atraso verificado, frise-se: de apenas cinco dias, não ocasionou prejuízo, tampouco configurou má-fé do gestor, além de não ter afetado a análise do mérito por este Tribunal de Contas.

Portanto, ante a inexistência de indícios de dano ao erário em decorrência da impropriedade apontada, assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC), concluindo-se pelo afastamento da sanção sugerida na instrução técnica, sem prejuízo da ressalva igualmente proposta.

⁶ Acórdão n.º 1067/23 - Segunda Câmara: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2021. 2. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno da entidade. Saneamento do item Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso de 13 dias. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. cujo cumprimento ocorre no exercício posterior aos das contas. Afastamento da ressalva. Atraso inferior ao limite de tolerância jurisprudencial de 30 dias. Não aplicação da multa. 4. Contas regulares. [RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Plenário Virtual, 4 de maio de 2023];

ACÓRDÃO Nº 752/23 - Segunda Câmara: [...] Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso III, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas prestadas pelo Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, referente ao exercício 2022, **RESSALVANDO-SE** a intempestividade na entrega dos documentos que compõem a presente Prestação de Contas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Acompanho o entendimento pela regularidade das contas com oposição de ressalva por conta do atraso no envio da prestação de contas, contudo discordo sobre o afastamento da multa correspondente.

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 05 de abril de 2023, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2023⁷, nos termos do art. 225, *caput*, do Regimento Interno⁸. Constata-se, nestes termos, atraso de 5 (cinco) dias no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte.

Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Sala das Sessões, 30 de maio de 2018].

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

⁸ Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alegou dificuldades operacionais e que o atraso na verdade foi de apenas 2 dias úteis.

Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica, e **VOTO** pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, Sr. Josemar Furini.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I – julgar, com fulcro no art. 1º, inciso III, e art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **REGULARES** as contas prestadas pelo Sr. Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, referente ao exercício 2022, **RESSALVANDO-SE** a intempestividade na entrega dos documentos que compõem a presente Prestação de Contas; e

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] III - No valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu parcialmente e votou acompanhando no mérito o Relator, mas aplicando multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente